



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**PROCESSO N°. 292/2022**

**CAMPEONATO PROFISSIONAL CATARINENSE SUB-23 / SÉRIE C - 2022**

**JOGO N°. 02 – PEDRA BRANCA X PORTO - 03/09/2022**

**DENUNCIADO:**

**- FUTEBOL CLUBE DO PORTO**

**ACÓRDÃO**

**I - DOS FATOS**

Em partida mencionada no preâmbulo desta, a equipe denunciada inscreveu manualmente seu técnico, no momento da partida, para que comandasse o time.

Nesse sentido, tendo em vista o descumprimento do Regulamento da competição, fora denunciado pela Procuradoria nos seguintes termos, *in verbis*:

FUTEBOL CLUBE DO PORTO, entidade de prática desportiva, conforme relatado pelo Diretor de Competições Especiais da FCF: "A EQUIPE DO PORTO RELACIONOU MANUALMENTE O SR ERNESTO JESUS LUIZ DE SOUZA COMO TREINADOR, PORÉM O MESMO NÃO POSSUI VÍNCULO ATIVO COMO TREINADOR NO CLUBE.

Tendo em vista tais fatos, fora denunciada pelo previsto nos artigos 191, inciso III, §2º, do CBJD/2009 cc Art. 142, do RGC/2022.

Conforme consta às fls. 19 dos autos do processo *in question*, o clube não é primário, tampouco possui bons antecedentes.

**1.1** A súmula que originou a denúncia por parte da Procuradoria fora enviada a este TJD/SC, sendo encaminhada *a posteriori* ao Nobre Procurador que decidiu por oferecer denúncia ao supramencionado, por supostas infrações aos artigos 191, inciso III, §2º, do CBJD/2009 cc Art. 142, do RGC/2022, tendo sido distribuída a 2ª CD, tendo por Relator o Auditor Nicolas Fernandes de Souza, cuja



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

sessão de julgamento fora realizada em 13 de setembro de 2022, se iniciando às 19 horas.

**1.2** O Patrono da equipe denunciada apresentou defesa escrita (fls. 24-33), pugnando pelo arbitramento de pena pecuniária no patamar mínimo legal, e ainda, acaso o apenamento extrapolasse o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), fazendo alusão à julgamento de 2018, colacionado aos autos, que fosse lavrado acórdão.

**1.3** Ainda que tenha sido juntado entendimento a fim de balizar o apenamento da equipe denunciada no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), há de se destacar a reincidência contumaz da equipe enquanto denunciada neste Tribunal, sobretudo, destaca-se ainda que a pena anterior, datada de 28/08/2022 – há 20 dias – fora de R\$1.000,00 (um mil reais), portanto, vislumbrou-se incabível apenamento que não em patamar próximo – pelo menos igual -, ainda que se tenha levado em consideração a situação econômica do Clube.

Em que pese o esforço do Patrono que ofereceu a defesa da equipe denunciada, não houveram elementos capazes de desqualificar a denúncia, tampouco capazes de ensejar condenação a menor daquela posta.

## **II - DOS VOTOS**

### **2.1 – FUTEBOL CLUBE DO PORTO**

Findada a instrução processual, aberta a votação, julgou-se:

“POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E, NO MÉRITO, COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE MULTA PECUNIÁRIA DE R\$1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ARTIGO 191 DO CBJD E APLICAR O §2º DO MESMO ARTIGO QUE DESCREVE: SE A INFRAÇÃO FOR COMETIDA POR PESSOA JURÍDICA AS PESSOAS NATURAIS RESPONSÁVEIS PELA INFRAÇÃO FICARÃO SUJEITAS A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA ENQUANTO PERDURAR O DESCUMPRIMENTO”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Ainda que irrecorrível a *decisum*, pelo que dispõe o Art. 136, §2º, do CBJD, o Nobre Defensor pediu pela confecção de acórdão, já que o patamar fixado extrapolou o pleito inicial.

Conforme exposto anteriormente, a pena anterior em desfavor do Denunciado, bastante recente, datada de 28/08/2022 – há 20 dias – fora de R\$1.000,00 (um mil reais), portanto, vislumbrou-se incabível apenamento que não em patamar próximo – pelo menos igual -, ainda que se tenha levado em consideração a situação econômica do Clube.

### III - DA CONCLUSÃO

Findado o julgamento, RESTOU O DENUNCIADO **ESPORTE CLUBE DO PORTO** **CONDENADO AO PAGAMENTO DE MULTA** NO IMPORTE DE R\$1.000,00 (MIL REAIS), COM FULCRO NO ARTIGO 191 DO CBJD E APLICAR O §2º DO MESMO ARTIGO, possibilitando ao seu Patrono que pugnassem pela lavratura do presente ACÓRDÃO, ainda que irrecorrível a *decisum*.

Balneário Camboriú, 15 de setembro de 2022

**NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

AUDITOR DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA